

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA Lei nº 6.182/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - A Lei nº 6.182/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 2º (nova redação) - O proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será notificado para promover a limpeza do terreno no prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da notificação.

Art. 3º-A (acrescido) - O não atendimento da notificação no prazo estabelecido autoriza o Município a:

- I – executar diretamente os serviços de limpeza do imóvel;
- II – cobrar do responsável os custos da execução, acrescidos de taxa administrativa;
- III – promover a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 3º-B (acrescido) - Fica instituída a **multa progressiva por reincidência**, observados os seguintes critérios:

- I – primeira autuação: aplicação de multa simples;
- II – reincidência no período de 12 (doze) meses: multa aplicada em dobro;
- III – nova reincidência: multa aplicada em triplo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º-C (acrescido) - Nos casos em que o imóvel representar risco iminente à saúde pública, especialmente quanto à proliferação de vetores de doenças, o prazo para regularização poderá ser reduzido para até **48 (quarenta e oito) horas**, mediante laudo técnico da autoridade competente.

Art. 3º-D (acrescido) - O Município poderá disponibilizar canal digital para recebimento de denúncias, com possibilidade de envio de imagens e localização, assegurando prazo máximo de **15 (quinze) dias para resposta administrativa**, conforme disponibilidade orçamentária com regulamentação do Executivo Municipal.

(27) 99636-8616

@flaviopreto.es preto@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica-camarasempanel.com.br/> autenticidade com o identificador 3100330031003500360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º-E (acrescido) - A reincidência reiterada poderá caracterizar situação de abandono do imóvel urbano, sujeitando o responsável às medidas administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 17 de março de 2026.

FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)
VEREADOR (PSB)

(27) 99636-8616

@flaviopreto.es preto@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica-camarasempanel.com.br/> autenticidade com o identificador 3100330031003500360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover o aprimoramento da Lei nº 6.182/2021, com vistas a conferir maior efetividade às políticas públicas de ordenamento urbano, limpeza de terrenos e proteção à saúde coletiva no Município de Cariacica.

A manutenção inadequada de imóveis urbanos constitui problema recorrente, gerando impactos diretos na saúde pública, segurança e qualidade de vida da população, especialmente em razão da proliferação de vetores de doenças, como a dengue, além da ocorrência de animais peçonhentos e descarte irregular de resíduos sólidos.

A proposta ora apresentada insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no exercício do poder de polícia administrativa urbana, tradicionalmente reconhecido como matéria afeta à atuação normativa do Poder Legislativo municipal.

Importante destacar que o projeto não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não trata da criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco cria cargos, funções ou impõe aumento direto de despesa pública, hipóteses estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário, a proposição limita-se a estabelecer normas gerais de conduta, obrigações aos particulares e mecanismos de efetividade de política pública já existente, o que é plenamente admitido pela jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme de que leis de iniciativa parlamentar são constitucionais quando tratam de normas gerais e não interferem diretamente na organização administrativa do Executivo, ainda que gerem reflexos indiretos na atuação administrativa.

(27) 99636-8616

@flaviopreto.es preto@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica-camarasempanel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Destaca-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também reconhece a legitimidade de normas municipais que reforçam o poder de polícia administrativa, especialmente em matérias relacionadas à saúde pública, limpeza urbana e ordenamento territorial.

Ademais, o presente projeto não impõe execução imediata de despesas, tampouco cria obrigações administrativas específicas, limitando-se a autorizar a atuação do Poder Executivo dentro de sua esfera de competência, preservando-se, inclusive, a discricionariedade administrativa quanto à regulamentação e implementação das medidas previstas.

Ressalta-se, ainda, que dispositivos como a disponibilização de canal digital de denúncias e a execução subsidiária de serviços pelo Município estão condicionados à regulamentação pelo Poder Executivo e à disponibilidade orçamentária, o que afasta qualquer alegação de ingerência indevida ou imposição de obrigações administrativas rígidas.

Cumprе destacar que o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a previsão de multa progressiva e a redução de prazos constituem medidas proporcionais e razoáveis, alinhadas aos princípios da eficiência administrativa e da proteção à saúde pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, resta evidenciado que a presente proposição:

- respeita a separação dos Poderes;
- não invade competência privativa do Chefe do Executivo;
- insere-se no âmbito do interesse local;
- fortalece o exercício do poder de polícia administrativa;
- observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Por todo o exposto, não há óbice jurídico à sua tramitação, sendo a presente proposição constitucional, legal e de elevado interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 17 de março de 2026.

FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)
VEREADOR (PSB)

(27) 99636-8616

@flaviopreto.es preto@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica-camarasempanel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.